

MANDADO DE SEGURANÇA 30.260 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a matéria não tem contornos ligados à simplicidade, porque se tivesse, não teríamos a veiculação de tantas ideias para chegar-se ao mesmo resultado, ou seja, o indeferimento da ordem. Praticamente, esse é o único processo inteiramente julgado nesta Sessão, já que a ação direta de inconstitucionalidade dos professores foi apregoada apenas para colherse o voto de Vossa Excelência e, assim mesmo, ainda tivemos descompasso quanto à proclamação do resultado do julgamento.

Presidente, começo lastimando os tempos estranhos vivenciados no Brasil, e refiro-me à circunstância de decisões deste Tribunal não serem respeitadas por segmento de um Poder, por um órgão como é a Câmara dos Deputados, no que integra o Poder Legislativo. Às vezes, Presidente, a crise tem que ganhar diapasão maior para ter-se a correção de rumos!

Presidente, suplente não é eleito, porque se fosse, ocuparia a cadeira do titular. Por isso, tenho muitas dúvidas quanto a asseverar-se que o suplente é diplomado, a não ser nas eleições majoritárias para o Senado, em que há uma chapa composta do titular e dois suplentes. Tenho sérias dúvidas quando se assevera que a Justiça Eleitoral, a partir da ordem jurídica, diploma suplentes. Indago: todos aqueles que não lograram a eleição seriam diplomados? Teria até dificuldade para definir o número dos diplomados sob tal óptica.

Lanço, Presidente, algumas premissas. Não concebo legislatura a partir de revezamento nas bancadas. Nas bancadas, a representação é revelada por partidos políticos e blocos partidários. Não há como conceber, Presidente, revezamento e o revezamento, aqui, ocorre quando se potencializa esse ente abstrato, que é a coligação, formada com objetivos, às vezes, até mesmo escusos, como é o caso do tempo de propaganda eleitoral. Daí ter-se, como já foi dito, partidos de aluguel.

A segunda premissa: o eleitor – foi ressaltado da tribuna – não vota em coligação. Eu mesmo não teria como definir a coligação daqueles candidatos que sufraguei nas eleições passadas – e olha que me considero uma pessoa esclarecida, possuidor de certa escolaridade. Imaginem os eleitores que realmente elegem! Um outro aspecto, Presidente. O eleitor vota, necessariamente, embora não saiba, no candidato e, geralmente, vota na pessoa do candidato – os exemplos

estão aí e já foram mencionados – e no partido político, já que os dois primeiros algarismos do número do candidato retratam o partido político.

O Código Eleitoral prevê o quociente eleitoral, que é encontrado dividindo-se, como está no artigo 106 do Código, o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a serem preenchidos em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

A partir desse quociente eleitoral, chega-se ao quociente partidário, apanhando-se os votos atribuídos, a teor do disposto no artigo 107 do Código Eleitoral, a partido político ou a coligação e dividindo-se pelo resultado da equação anterior, alusiva ao cálculo do quociente eleitoral.

Presidente, indago: efetuados os cálculos, no tocante ao partido político, não há questionamento maior, mas efetuados os cálculos, os lugares são entregues à coligação para serem distribuídos aos partidos políticos? Não, a resposta é negativa, porque o artigo que se segue revela aqueles que são eleitos. São eleitos os candidatos capitaneados não pela coligação, porque a escolha dos candidatos não é implementada pela coligação, mas pelo partido político na convenção. A definição dos ocupantes das cadeiras, presente o número reservado ao partido político, leva em conta a votação nominal dos candidatos, alcançada pelos candidatos. É o que está em bom vernáculo no artigo 108:

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou Coligação quantos o respectivo quociente partidário" – e aí não se fala mais nem em quociente a alusivo à Coligação – "indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Alterado pela L-007.454-1985)."

Presidente, com essa distribuição de cadeiras, firma-se o necessário para ocorrer a eleição da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Firma-se o necessário em termo de representatividade dos partidos políticos para haver, como está na Carta da Republica, a formação das comissões e não existe, Presidente, tendo em conta os partidos, a possibilidade de cogitar-se de alternância sob pena de se incidir até em incoerência. Exemplo: imaginemos que seja convidado para uma secretaria, para um ministério, alguém que, em primeiro passo, ante a representatividade do partido na casa, tenha sido eleito para a Mesa. Caso se conclua que essa homenagem, que geralmente é feita não à pessoa do candidato, mas ao partido político, poderá ocorrer a assunção de outro candidato que não seja do partido. Haverá o desmantelamento do que previsto

quanto à eleição dos que integram a própria Mesa, a representatividade do partido.

Presidente, a Constituição Federal realmente versa o instituto da coligação, mas o faz, em primeiro passo, com uma gradação maior, a instituição que é o partido político, dando a este, sim, até a possibilidade de definir com quem deseje, ou não, coligar-se. Sabemos que a coligação é um somatório de forças para, de alguma forma, chegar-se ao êxito nas eleições.

Não temos, Presidente, no caso, como assentar – pelo menos é minha óptica, com todo respeito aqueles que concluíram de forma diversa – que é possível a alternância em plena legislatura, saindo temporariamente um ocupante da cadeira e vinculado a certo partido, para entrar um suplente vinculado a partido diverso.

O que concluo, Presidente, é que o Código Eleitoral define a ocupação das cadeiras. Essa definição é o principal, sendo acessório o que podemos rotular como suplência. O acessório segue a sorte do principal, inclusive na vinculação ao partido político. Por isso mesmo, é que, de forma clara, precisa, categórica, os artigos que se seguem ao artigo 107, quanto à distribuição das cadeiras, considerado o quociente partidário e, também, a coligação, não versam mais à coligação. A coligação desaparece do cenário jurídico e, repito, a distribuição das cadeiras ocorre considerada a votação nominal dos candidatos que têm a respaldá-los os partidos políticos e não mais uma coligação. Por isso, de forma clara, precisa e coerente com a impossibilidade de ter-se a alternância nas bancadas na Casa Legislativa, em plena legislatura, o artigo 112 do Código Eleitoral revela:

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: [...]

Partidária quanto a quem? Quanto àquele que se mostrou, em um primeiro passo, titular da cadeira, presente o partido político do titular da cadeira.

Vem, então, "os mais votados", tendo em conta a coligação? Não. Os mais votados sob a mesma legenda. Mesma legenda de quem? Do titular. Ou será que é de outra? Raciocínio diverso desagua em presente de grego, no que o convite ao titular poderia implicar – e parece que realmente implica, tendo em conta a maioria já formada – assunção de suplente de partido diverso. Já se disse, também, que as coligações, inclusive presente descompassos que surgem ante interesses individualizados dos partidos, desaparecem após o pleito, a eleição. Mas

continuarei.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Como não pode deixar de ser. Tem que desaparecer mesmo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pelo visto não desaparece!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não, o trabalho de parto já se consumou. O rebento permanece vivo ou, se quisermos comparar com uma árvore, os frutos da coligação não podem ser jogados na lata de lixo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que as nossas premissas são diversas. Nisso está, inclusive, a valorização do julgamento em Colegiado. Nós nos completamos mutuamente. O Colegiado é um órgão democrático por excelência: o que prevalece é a visão da maioria, sem emudecer-se a minoria.

Mas continuo, Presidente, no improvisado. Há de se declarar o conflito do artigo 112 do Código Eleitoral com a Constituição Federal, caso se diga que suplente não é o do partido, mas da coligação. Volto à cabeça do artigo:

"Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda [...]" – Mesma legenda de quem? Por que o adjetivo? Do eleito do titular. – "[...] e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos [...]".

Ou seja, há vinculação necessária, querida pelo Código Eleitoral, presente a titularidade e a suplência. O suplente o é do partido a que integrado o titular. E vem preceito, que consta inclusive da Carta da República, a confirmar a possibilidade de não se ter o suplente. Estabelece-se uma condição para se chegar a esse resultado e ainda se ter um espaço de tempo razoável relativo ao mandato, à legislatura.

Então, preceitua o artigo 113 do Código Eleitoral:

"Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la" – "suplente", reafirmo, tendo em conta a vinculação do titular a certo partido –, "far-se-á a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses" – e esse preceito já foi suplantado pela Carta da República, no que elasteceu o período

que deve sobejar na legislatura – "para findar o período de mandato".

Senhor Presidente, ouvi muito sobre razoabilidade, mas tudo o que foi dito aqui, e presente meu modo de ver a ordem jurídica constitucional, ganha subjetivismo maior. É um caleidoscópio! As visões são diversificadas. Penso que não há razoabilidade em imaginar-se que contemple o sistema o afastamento do titular de um certo partido para assumir, no lugar dele, suplente de partido diverso. Legislatura pressupõe estabilidade das bancadas, dos blocos parlamentares presentes os partidos políticos. Não há como admitir-se o revezamento, a alternância.

A coligação no Brasil não é norteadada por similitudes de programas partidários. Sabemos que é um instrumental de ordem prática para ter-se, no cenário da disputa, certas vantagens. Mais do que isso. Conflita com a espécie eleições proporcionais. Eleições proporcionais a quê? Aos votos obtidos pelo partido. Então digo que procede, a mais não poder, memorial que o cidadão, mestre René Ariel Dotti, nessa qualidade – de cidadão e varão desta sofrida República –, encaminhou-nos.

Peço vênias especialmente à relatora e aos colegas que a acompanharam, para reafirmar a óptica que formei quando examinei a espécie, muito embora, no campo precário e efêmero como é o da liminar. Na oportunidade, implementei a medida acauteladora que, não foi, embora emanada do Supremo, porque a formalizei personificando, numa abstração maior, o próprio Tribunal –, como disse, lamentavelmente, isso revela a quadra cultural que atravessamos, observada pelo segmento do Poder Legislativo, que é a Câmara dos Deputados.

Apreendi em família que o exemplo vem de cima. Imagino qual será a postura do cidadão comum quando um órgão como a Câmara dos Deputados, presente, ainda por cima, situação individualizada, não o coletivo, deixa de cumprir decisão emanada do Supremo.

Peço vênias para conceder a ordem, entendendo que procede o pedido formulado pelo impetrante, no que suplente – reafirmo – daquele titular que deixou a cadeira, ambos vinculados ao mesmo partido. É como voto.